

Processo C-752/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

9 de dezembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo,
Finlândia)**Data da decisão de reenvio:**

2 de dezembro de 2022

Recorrente:

EP

Outros intervenientes:

Maahanmuuttovirasto (Serviço Nacional da Imigração)

**KORKEIN HALLINTO-OIKEUS (Supremo Tribunal Administrativo,
Finlândia) Decisão interlocutória [omissis]***[Omissis]***Objeto do processo**

Pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

*[Omissis]***Objeto do processo e factos relevantes**

- 1 O recorrente é cidadão da Federação Russa e apresentou um passaporte da Federação Russa válido até 26 de dezembro de 2024. O recorrente é titular de uma autorização de residência de longa duração – UE emitida pela Estónia para o período compreendido entre 12 de julho de 2019 e 12 de julho de 2024.

- 2 O recorrente já tinha sido expulso da Finlândia para a Estónia em 9 de fevereiro de 2017. Nessa altura, foi-lhe imposta uma proibição de entrada na Finlândia por um período de dois anos compreendido entre 8 de fevereiro de 2017 e 7 de fevereiro de 2019. Subsequentemente, o recorrente foi novamente expulso da Finlândia para a Estónia, em 16 de março de 2017 e 26 de novembro de 2018. Neste contexto, foi-lhe imposta uma proibição de entrada na Finlândia por um período de dois anos compreendido entre 27 de novembro de 2018 e 27 de novembro de 2020. Antes do presente processo, o recorrente foi novamente expulso da Finlândia para a Estónia em 8 de julho de 2019 e foi-lhe imposta uma proibição de entrada na Finlândia por um período de quatro anos compreendido entre 8 de julho de 2019 e 8 de julho de 2023. O recorrente foi novamente encontrado na Finlândia em 16 de novembro de 2019.
- 3 Na Finlândia, o recorrente foi condenado em penas de multa pela prática de dois crimes previstos na Lei Relativa aos Estrangeiros, numa pena de prisão suspensa de 80 dias por condução em estado de embriaguez agravado e sem carta de condução, e numa pena de multa por violar uma proibição de entrada. O recorrente também era suspeito de roubo agravado, de violação de uma proibição de entrada, de falsificação, de roubo de identidade em dois casos, de condução sem carta em dois casos e de condução em estado de embriaguez agravado.
- 4 Na sua audição, em 18 de novembro de 2019, relativa à presente expulsão, o recorrente declarou que se opunha à sua expulsão para a Federação Russa. Em contrapartida, não se opôs à expulsão para o seu país de residência, a Estónia. O recorrente declarou que reside temporariamente na Finlândia, bem como que trabalha na Finlândia em duas empresas. Segundo as suas declarações, o recorrente não tem outros laços com a Finlândia. O recorrente declarou que o seu filho menor vive com a sua antiga parceira na Estónia.
- 5 Através da Decisão de 19 de novembro de 2019, ora impugnada, o Maahanmuuttovirasto (Serviço Nacional da Imigração) determinou a expulsão do recorrente para o seu país de origem, a Federação Russa, nomeadamente, com o fundamento de que o recorrente representava uma ameaça para a ordem e segurança públicas. O Maahanmuuttovirasto impôs ao recorrente uma proibição de entrada no espaço Schengen por um período de quatro anos a partir da data da sua saída do espaço Schengen. Segundo a decisão do Maahanmuuttovirasto, o recorrente não apresentou nenhuma prova dos seus laços familiares na Estónia. Também não dispõe de uma autorização de residência que o autorize a trabalhar na Finlândia.
- 6 O Maahanmuuttovirasto iniciou consultas com a Estónia no mesmo dia sobre uma eventual revogação da autorização de residência. Em 9 de dezembro de 2019, a Estónia informou que a autorização de residência do recorrente não seria revogada. Em 9 de dezembro de 2019, o Maahanmuuttovirasto alterou a proibição de entrada do recorrente de modo a abranger a Finlândia. Em 24 de março de 2020, o recorrente foi expulso para a Federação Russa. Posteriormente, em 8 de

agosto de 2020 e 16 de novembro de 2020, voltou a ser expulso para a Estónia, depois de ter entrado novamente na Finlândia.

- 7 Através da decisão impugnada, o Helsingin hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Helsínquia) negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente da Decisão do Maahanmuuttovirasto de 19 de novembro de 2019.
- 8 O recorrente requereu ao Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia) que admitisse o recurso e solicitou que a decisão do Hallinto-oikeus fosse anulada e remetida ao Maahanmuuttovirasto para que este proferisse uma nova decisão.

Principais alegações das partes

- 9 No recurso que interpôs no Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), o recorrente alega que anteriormente já tinha sido expulso três vezes da Finlândia para a Estónia, onde residiu quase toda a sua vida e onde obteve uma autorização de residência de longa duração – UE. Tem uma companheira, um filho menor e um emprego na Estónia. A sua expulsão para o país de que é nacional – a Federação Russa – e a proibição de entrada em todo o espaço Schengen afetou a manutenção dos laços invocados que tem na Estónia. Não tem nenhum vínculo com o país de que é nacional. O recorrente opôs-se à expulsão para o país de que é nacional e à imposição de uma proibição de entrada em todo o espaço Schengen. A proibição de entrada imposta para todo o espaço Schengen impediu-o de regressar à Estónia. A decisão do Maahanmuuttovirasto enferma de erro desde o início. Este erro não foi corrigido pelo facto de o Maahanmuuttovirasto ter alterado a proibição de entrada, em 9 de dezembro de 2019, de modo a abranger a Finlândia.
- 10 O Maahanmuuttovirasto declarou perante o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) que os laços do recorrente com a Estónia, sobre os quais este forneceu informações contraditórias em várias fases do processo, não foram avaliados com base na Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (2003/109/CE), porque a diretiva não tinha sido aplicada neste caso. Nos termos do artigo 3.º da diretiva, esta é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro. A diretiva não define especificamente a residência legal. Quando a entrada e permanência de um nacional de um país terceiro na Finlândia for ilegal na aceção desta diretiva, a Diretiva relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular é aplicável ao regresso dessa pessoa (2008/115/CE, a seguir «Diretiva Regresso»). A permanência do recorrente na Finlândia não pode ser considerada legal, uma vez que, no momento da sua chegada à Finlândia, estava sujeito a uma proibição de entrada neste país. O recorrente estava consciente de que a sua entrada e permanência na Finlândia não era legal e de que não preenchia as condições de entrada e permanência. Além disso, o recorrente não requereu uma

autorização de residência na Finlândia depois de ter entrado na Finlândia com uma autorização de residência de longa duração – UE emitida por outro Estado-Membro.

- 11 Segundo o Maahanmuuttovirasto, por força do artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, o segundo Estado-Membro, neste caso a Finlândia, só pode ordenar o afastamento do nacional de um país terceiro do território da União por razões graves, em conformidade com o artigo 12.º e no respeito das garantias aí previstas. O projeto de lei do governo relativo à transposição da Diretiva (HE 94/2006 vp) estabelece que o fundamento para a expulsão previsto no § 149, n.º 1, da Lei Relativa aos Estrangeiros, se aplica aos residentes de longa duração que se tenham mudado para a Finlândia, mas que ainda não tenham obtido uma autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros na Finlândia. O § 149, n.º 4, que foi inserido na Lei Relativa aos Estrangeiros com base na diretiva, só se aplica à expulsão de estrangeiros a quem a Finlândia tenha concedido uma autorização de residência de longa duração. Os trabalhos preparatórios também não se pronunciam sobre a expulsão de um nacional de um país terceiro residente de longa duração noutro Estado-Membro. Segundo com o Maahanmuuttovirasto, a expulsão de residentes de longa duração não foi suficientemente tida em conta na transposição da diretiva para o ordenamento jurídico e a Lei Relativa aos Estrangeiros permaneceu assim passível de interpretações diferentes.
- 12 Além disso, o Maahanmuuttovirasto alegou que, por força da Diretiva Regresso, o afastamento é efetuado para o país de origem ou para outro país terceiro. Contra um nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular, mas que seja titular de um título de residência emitido por outro Estado-Membro, deve ser proferida uma decisão de regresso no caso de a pessoa não cumprir a obrigação de se mudar para o território do Estado-Membro que emitiu o título de residência ou quando a partida imediata do nacional de um país terceiro for necessária por razões de ordem pública e de segurança públicas. Tendo o recorrente ameaçado a ordem e segurança públicas, teve de ser emitida uma decisão de regresso a seu respeito. A decisão de regresso só pode ser emitida em relação a um país terceiro e não a outro Estado-Membro.

Direito finlandês

- 13 Segundo o § 11 (121/2018), n.º 1, da Lei Relativa aos Estrangeiros (301/2004), uma condição para a entrada de um estrangeiro é, nomeadamente, que o mesmo não esteja sujeito a uma proibição de entrada, ao abrigo do n.º 1, ponto 4, e que não seja considerado uma ameaça para a ordem e segurança públicas, ao abrigo do n.º 1, ponto 5.
- 14 Nos termos do § 148, n.º 1, da Lei Relativa aos Estrangeiros, um estrangeiro pode ser expulso, nomeadamente, quando, em conformidade com o ponto 1 (1214/2013) desse número, não preencher as condições de entrada estabelecidas

no § 11, n.º 1, da mesma lei, ou quando, em conformidade com o ponto 8, lhe tenha sido aplicada uma pena privativa de liberdade ou se verifique um outro motivo válido que justifique a suspeita de que irá cometer uma infração punível com pena privativa de liberdade na Finlândia ou de que irá cometer infrações repetidamente.

- 15 Por força do § 148, n.º 2, da Lei Relativa aos Estrangeiros, um estrangeiro que tenha entrado na Finlândia sem autorização de residência, pode ser expulso mesmo que seja exigido um visto ou autorização de residência para a sua entrada e permanência na Finlândia, mas estes não tenham sido solicitados ou concedidos.
- 16 Segundo o § 149 (565/2019), n.º 4, da Lei Relativa aos Estrangeiros, um estrangeiro a quem tenha sido concedida uma autorização de residência de longa duração – UE na Finlândia, só pode ser expulso se constituir uma ameaça iminente e suficientemente grave para a ordem ou segurança públicas.
- 17 O § 149b (1214/2013) da Lei Relativa aos Estrangeiros dispõe que um nacional de um país terceiro em situação irregular no país, ou cujo pedido de autorização de residência tenha sido indeferido e que seja detentor de um título de residência válido ou de outro título, emitido por outro Estado-Membro e que lhe confira direito de permanência está obrigado a dirigir-se imediatamente para esse Estado-Membro. Em caso de incumprimento dessa obrigação pelo nacional de um país terceiro ou quando a sua partida imediata seja necessária por razões de ordem ou segurança públicas, é ordenado o seu afastamento.
- 18 Nos termos do § 146a (1214/2013) da Lei Relativa aos Estrangeiros, por «afastamento» entende-se um procedimento de afastamento durante o qual um nacional de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou ordenado o regresso ou a expulsão, abandona voluntariamente ou é afastado: 1) para o país de origem; 2) para um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão ou de outras convenções entre a União ou a Finlândia e um país terceiro; ou 3) para outro país terceiro, para o qual o nacional do país terceiro em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite.

Disposições relevantes do direito da União

Diretiva do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (2003/109/CE) [com as alterações introduzidas pela Diretiva 2011/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1[1] de maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional, versão alterada]

- 19 Segundo o artigo 1.º, alínea a), a diretiva estabelece as condições de concessão e perda de estatuto de residente de longa duração conferido por um Estado-Membro a nacionais de países terceiros legalmente residentes no seu território, bem como os direitos correspondentes. A alínea b) deste artigo dispõe que a diretiva

estabelece as condições de residência de nacionais de países terceiros que beneficiem do estatuto de residente de longa duração noutros Estados-Membros que não aquele que lhes concedeu o referido estatuto.

- 20 Nos termos do artigo 2.º, alínea c), para efeitos da diretiva, entende-se por «primeiro Estado-Membro», o Estado-Membro que concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro. De acordo com a alínea d) do mesmo artigo, entende-se por «segundo Estado-Membro», qualquer Estado-Membro que não aquele que concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro e no qual o referido residente de longa duração exerce o seu direito de residência.
- 21 Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, a diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.
- 22 Segundo o artigo 12.º, n.º 1, da diretiva, os Estados-Membros só podem tomar uma decisão de expulsão de um residente de longa duração se este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem ou a segurança públicas.
- 23 Segundo o artigo 12.º, n.º 3, da diretiva, antes de tomarem uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, os Estados-Membros devem ter em consideração os seguintes elementos:
 - a) A duração da residência no território;
 - b) A idade da pessoa em questão;
 - c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares;
 - d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.
- 24 O artigo 14.º, n.º 1, da diretiva, dispõe que um residente de longa duração adquire o direito de permanecer no território dos Estados-Membros que não aquele que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, por um período superior a três meses, caso estejam preenchidas as condições fixadas nesse capítulo.
- 25 Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da diretiva, logo que possível e no prazo de três meses a contar da sua entrada no território do segundo Estado-Membro, o residente de longa duração deve apresentar um pedido de título de residência junto das autoridades competentes deste Estado-Membro.
- 26 O artigo 22.º, n.º 1, da diretiva, prevê que, enquanto um nacional de um país terceiro não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração, o segundo Estado-Membro pode tomar a decisão de se recusar a renovar ou de lhe retirar o título de residência e de o obrigar, bem como aos seus familiares, de acordo com

os procedimentos previstos na legislação nacional, incluindo os procedimentos de afastamento, a abandonar o seu território, nos seguintes casos:

- a) Por razões de ordem pública ou de segurança pública, tais como definidas no artigo 17.º;
 - b) Quando deixarem de estar preenchidas as condições previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º;
 - c) Se o nacional de um país terceiro não residir legalmente nesse Estado-Membro.
- 27 Por força do artigo 22.º, n.º 2, da diretiva, se o segundo Estado-Membro tomar uma das medidas referidas no n.º 1, o primeiro Estado-Membro readmitirá imediatamente e sem formalidades o residente de longa duração e os seus familiares. O segundo Estado-Membro deve notificar a sua decisão ao primeiro Estado-Membro.
- 28 O artigo 22.º, n.º 3, da diretiva, prevê que, enquanto um nacional de um país terceiro não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração e sem prejuízo da obrigação de readmissão a que se refere o n.º 2, o segundo Estado-Membro pode tomar a decisão de afastar a pessoa em causa do território da União, em conformidade com o artigo 12.º, por razões graves de ordem ou de segurança públicas. Nesse caso, o segundo Estado-Membro deve consultar o primeiro Estado-Membro antes de tomar a referida decisão. Sempre que tomar uma decisão de afastamento de um nacional de um país terceiro, o segundo Estado-Membro deve tomar todas as medidas apropriadas para implementar efetivamente tal decisão. Nesse caso, o segundo Estado-Membro deve prestar ao primeiro Estado-Membro informações apropriadas relativamente à implementação da decisão de afastamento.
- 29 Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, da diretiva, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 23 de janeiro de 2006.

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (2008/115/CE, Diretiva Regresso)

- 30 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da diretiva, esta é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro.
- 31 Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da diretiva, para efeitos da diretiva, entende-se por «situação irregular», a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro.

- 32 Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da diretiva, para efeitos da diretiva, entende-se por «regresso», o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo, ao país de origem, ou a um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras convenções, ou a outro país terceiro, para o qual a pessoa em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite.
- 33 O artigo 3.º, n.º 4, da diretiva, prevê que, para efeitos da diretiva, entende-se por «decisão de regresso», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso.
- 34 Segundo o artigo 6.º, n.º 1, da diretiva, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 a 5, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que os nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, que sejam detentores de um título de residência válido ou de outro título, emitido por outro Estado-Membro e que lhes confira direito de permanência estão obrigados a dirigir-se imediatamente para esse Estado-Membro. Em caso de incumprimento desta exigência pelo nacional de país terceiro em causa ou se for necessária a partida imediata deste por razões de ordem pública ou de segurança nacional, aplica-se o n.º 1.
- 35 Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da diretiva, se houver risco de fuga ou se tiver sido indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado ou fraudulento, ou se a pessoa em causa constituir um risco para a ordem ou segurança públicas ou para a segurança nacional, os Estados-Membros podem não conceder um prazo para a partida voluntária ou podem conceder um prazo inferior a sete dias.

Necessidade de uma decisão prejudicial

- 36 O processo pendente no Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) tem por objeto a questão de saber se o Maahanmuuttovirasto podia, em conformidade com o procedimento previsto na Diretiva Regresso, expulsar o recorrente para a Federação Russa e impor-lhe uma proibição de entrada aplicável a todo o espaço Schengen, em vez de seguir o procedimento previsto na Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.
- 37 É indiscutível que o recorrente é detentor de uma autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros emitida pela Estónia e que não apresentou um pedido de autorização de residência na Finlândia.
- 38 Além disso, é indiscutível que o recorrente não cumpria, no momento da sua entrada na Finlândia, a condição de entrada prevista no § 11.º, n.º 1, ponto 4, da

Lei Relativa aos Estrangeiros, devido às proibições nacionais de entrada na Finlândia que lhe tinham sido anteriormente impostas.

- 39 Foi igualmente demonstrado que o recorrente não cumpria a condição de entrada prevista no § 11.º, n.º 1, ponto 5, da Lei Relativa aos Estrangeiros, devido à ameaça para a ordem e segurança públicas que representava a sua entrada na Finlândia.
- 40 O Maahanmuuttovirasto considera que permanência do recorrente na Finlândia foi irregular, o que conduziu à aplicação, aquando do seu regresso, do procedimento previsto na Diretiva Regresso e não do procedimento previsto nos artigos 22.º, n.º 3, e 12.º, da Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração. Tendo sido considerado uma ameaça para a ordem e segurança públicas, o recorrente foi expulso da União Europeia para o país da sua nacionalidade, não obstante a autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros que lhe tinha sido concedida pela Estónia.
- 41 O processo tem por objeto apreciar se, numa situação em que a entrada e permanência do recorrente na Finlândia era irregular, se aplica a proteção reforçada contra a expulsão do recorrente da União Europeia prevista na Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração devido ao título de residência de longa duração concedido pela Estónia.
- 42 Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, esta é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro. A diretiva estabelece, por um lado, as condições para a concessão e a perda desse estatuto e os direitos correspondentes e, por outro lado, as condições de residência das pessoas a quem foi concedido esse estatuto em Estados-Membros diferentes daquele que lhes concedeu o estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração. O capítulo II da diretiva diz respeito ao estatuto de residente de longa duração no primeiro Estado-Membro e o capítulo III diz respeito à residência noutros Estados-Membros. O artigo 22.º, n.º 1, alínea c), que faz parte do capítulo III da diretiva, prevê que o segundo Estado-Membro pode ordenar o afastamento de uma pessoa que tenha adquirido o estatuto de residente de longa duração no primeiro Estado-Membro se esta não residir legalmente no território do segundo Estado-Membro. O artigo 22.º, n.º 3, da diretiva, estabelece que o segundo Estado-Membro pode, em determinadas situações, tomar a decisão de afastar o nacional de país terceiro em causa do território da União, em conformidade com o artigo 12.º
- 43 As disposições da diretiva não esclarecem de que modo o seu artigo 3.º, n.º 1, deve ser interpretado na situação aqui em causa. Por um lado, a residência do recorrente na Estónia é regular e este beneficia, com base na autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros que lhe foi concedida pela Estónia, de certos direitos especificados na diretiva, nomeadamente, uma proteção reforçada contra a expulsão e, sob certas condições,

o direito de residir noutros Estados-Membros. Por outro lado, o recorrente não requereu uma autorização de residência na Finlândia ao abrigo dessa diretiva e, devido à proibição de entrada que lhe foi imposta relativamente à Finlândia, não cumpria as condições de entrada, pelo que a sua permanência na Finlândia era ilegal.

- 44 No caso de a expulsão do recorrente dever ser avaliada ao abrigo da Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) declara o seguinte em relação à transposição da diretiva para o ordenamento jurídico nacional.
- 45 As disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva deveriam entrar em vigor o mais tardar em 23 de janeiro de 2006. Segundo a sua redação, o § 149, n.º 4, da Lei Relativa aos Estrangeiros só abrange os estrangeiros a quem tenha sido concedida uma autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros na Finlândia. A Lei Relativa aos Estrangeiros não prevê um procedimento especial ao abrigo do artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, segundo o qual um nacional de um país terceiro a quem tenha sido concedida uma autorização de residência de longa duração para nacionais de um país terceiro por outro Estado-Membro é repatriado a partir da Finlândia para fora da União Europeia.
- 46 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos casos em que as disposições de uma diretiva se revelem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, um particular pode invocá-las perante os órgãos jurisdicionais nacionais contra o Estado-Membro quando este não tenha transposto a diretiva dentro do prazo ou a tenha transposto incorretamente.
- 47 O Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) interroga-se igualmente sobre a questão de saber se o artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 22.º, n.º 3, da referida diretiva, são, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisos para poderem ser invocados por um nacional de um Estado terceiro contra um Estado-Membro.
- 48 O Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) convidou o recorrente e o Maahanmuuttovirasto a apresentarem as suas observações sobre o projeto de decisão de reenvio.

Despacho do Korkein hallinto-oikeus

- 49 O Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE. O pedido de decisão prejudicial é necessário para a decisão do litígio pendente perante o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo).

Questões prejudiciais

1. A Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, aplica-se à expulsão do território da União Europeia de uma pessoa que entrou no território de um Estado-Membro durante a vigência de uma proibição de entrada contra ela proferida, e cuja permanência nesse Estado-Membro era portanto ilegal por força do direito nacional, e que não tenha apresentado um pedido de autorização de residência nesse Estado-Membro, no caso de essa pessoa ter obtido uma autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros noutro Estado-Membro?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. O artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, são, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisos para poderem ser invocados por um nacional de um país terceiro contra um Estado-Membro?

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO